

Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

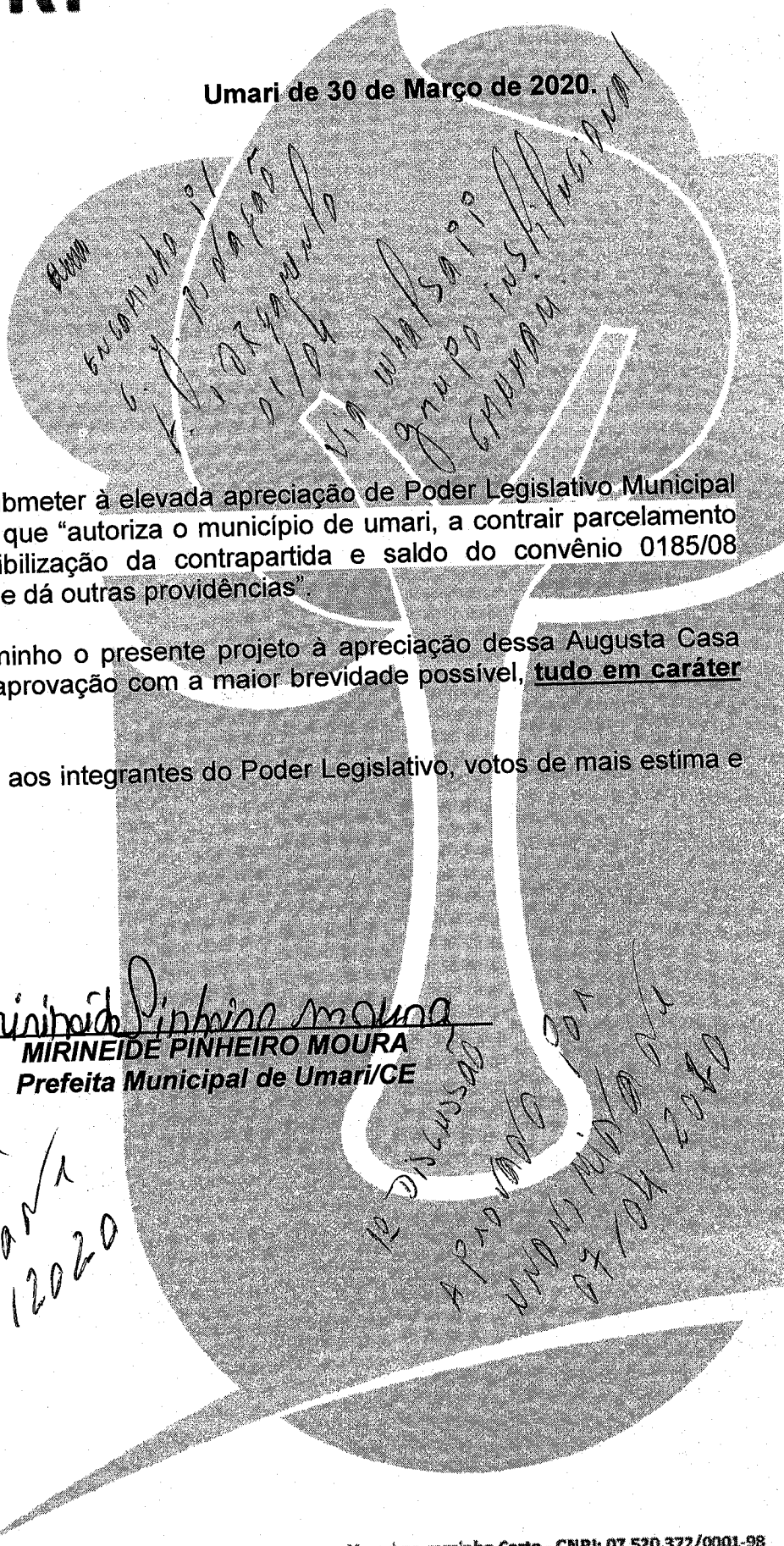
RECEBIDO EM

31/03/2020

MENSAGEM Nº 004/2020

Umari de 30 de Março de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Handwritten notes in the watermark area:
Encaminho 11/03/2020
G. J. Pinheiro
11/03/2020
Via WhatsApp
Grupo Ins. Pinheiro
G. J. Pinheiro

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei 004/2020, que "autoriza o município de umari, a contrair parcelamento de dívida da não disponibilização da contrapartida e saldo do convênio 0185/08 celebrado junto a FUNASA e dá outras providências".

Sendo assim, encaminho o presente projeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, certos de sua aprovação com a maior brevidade possível, **tudo em caráter de extrema urgência.**

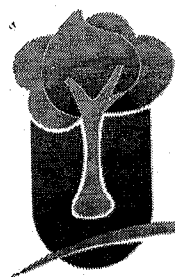
No ensejo elevamos aos integrantes do Poder Legislativo, votos de mais estima e consideração.

Atenciosamente,

Mirineide Pinheiro Moura
MIRINEIDE PINHEIRO MOURA
Prefeita Municipal de Umari/CE

*2ª Discussão
Aprovado por
UNANIMIDADE
16/04/2020*

*12 Discussão
Aprovado por
UNANIMIDADE
07/04/2020*



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI
No caminho certo

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Nº 004/2020, que "autoriza o município de umari, a contrair parcelamento de dívida da não disponibilização da contrapartida e saldo do convênio 0185/08 celebrado junto a funasa edá outras providências".

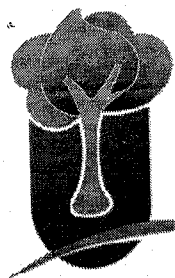
O presente parcelamento se faz necessário para regularização do Município junto ao CADIM, garantido com isso a adimplência Municipal para receber recursos oriundo dos Governos Federal e Estadual.

Diante do exposto, certos da compreensão de Vossas Excelências quanto ao propósito da administração municipal, que visa, tão somente, melhor atender a comunidade, esperamos contar com a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto, tudo em caráter extrema urgência de urgência, dada a obrigatoriedade da continuidade do serviço público.

No ensejo elevamos aos integrantes do Poder Legislativo, votos de mais estima e consideração.

Atenciosamente,


MIRINEIDE PINHEIRO MOURA
Prefeita Municipal de Umari/CE



Estado do Ceará
Governo Municipal

UMARI

No caminho certo

Projeto de Lei nº 04/2020

de 30 de março de 2020.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UMARI, A CONTRAIR PARCELAMENTO DE DÍVIDA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA CONTRAPARTIDA E SALDO DO CONVÊNIO 0185/08 CELEBRADO JUNTO A FUNASAE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Umari/CE, Sra. **MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Umari autorizado a parcelar a dívida previdenciária Não disponibilização da contrapartida e saldo do convênio 0185/08, no montante atualizado de R\$ 28.517,55, (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), incluídos a correção monetário e juros.

Art. 2º - A dívida de que trata o art. 1º é proveniente da Não disponibilização da contrapartida e saldo do convênio 0185/08.

Art. 3º - O prazo de parcelamento é de 60 (sessenta) meses implicando em parcelas mensais e sucessivas.


Parágrafo Único - As parcelas mensais e sucessivas de que trata este artigo, serão corrigidas com juros mês e atualizadas monetariamente índice oficial.

Art. 4º - O valor mensal do parcelamento, após corrigido conforme previsto no parágrafo único do art. 3º, será pago através da emissão de GRU - Guia de Recolhimento da União gerada mensalmente até o último dia útil de mês no site: <https://sapiens.agu.gov.br/externo>.

Parágrafo Único - Compete ao serviço contábil Municipal emitir a GRU - Guia de Recolhimento da União e proceder as medidas contábeis para realizar tal quitação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari/CE, aos 30 de março de 2020.


MIRINEIDE PINHEIRO MOURA
Prefeita Municipal de Umari/CE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE COBRANÇA
NUPAR INTERNO - SETOR DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO SEM PROTESTO

DESPACHO n. 00294/2020/EI-NPAR-SP/ENAC/PGF/AGU

NUP: 00650.032551/2019-04

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTROS

ASSUNTOS: PARCELAMENTO

1. Segundo informações prestadas pela Prefeita do Município de Umari, o art. 95 da Lei Orgânica Municipal autorizaria a realização do parcelamento da dívida:

Art. 95 – O Município pode celebrar convênios com a União e Estado e os Municípios mediante autorização da Câmara Municipal para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.

2. Entretanto, este artigo não fala em parcelamento de dívidas e, mesmo que se interprete que seriam encargos análogos, é necessária a autorização da Câmara Municipal.
3. Sendo assim, encaminhado para a Unidade de Origem para que entre em contato com o devedor para que apresente, no prazo de 20 dias, a autorização expressa da Câmara Municipal para a celebração de parcelamentos.

Brasília, 11 de março de 2020.

GIOVANNA ALVES CIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00650032551201904 e da chave de acesso 7bc6262b

ATUALIZAÇÃO DE VALOR (SELIC)
PROCESSO: 24140.000226/2018-74
RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Umarizal/CE.

I	II	III	IV	V=III+IV	VI	VII=V+VI	VIII	IX = VII + VIII
Valor Original do Débito	Principal Atualizado pela SELIC até 31/10/2019	Total Atualizado pela SELIC até 31/10/2019	1% NOV/2019	Total Selic+ 1% NOV/2019	Multa de mora 20%	Valor com a multa de mora NOV/2019	Encargo Legal 10%	Valor total consolidado com encargo legal NOV/2019.
R\$ 334,84	R\$ 734,05	R\$ 21.390,30	R\$ 213,90	R\$ 21.604,20	R\$ 4.320,84	R\$ 25.925,04	R\$ 2.592,50	R\$ 28.517,55
R\$ 9.422,39	R\$ 20.656,25							

Luiza Macedo da Silva
 Luiza Macedo da Silva
 Agente Administrativo
 PGE/PFE/SEDIV/FUNASA



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROPOSTA DE PARCELAMENTO

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação federal criada pela Lei 8.029, de 12.04.1990, com estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 subsequente, por intermédio de sua Superintendência Estadual do Ceará, CNPJ/MF 26.989.350/0009-73, sediada na Av. Santos Dumont, 1890, Aldeota, Fortaleza, Ceará, representada por seu Superintendente Estadual, Ricardo José Araújo Silveira, nomeado pela Portaria nº 987/2017, da Presidência da Funasa, publicada no D.O.U nº140, RG nº 93002405466, CPF nº425.802.503-87, no uso de sua competência delegada pela Portaria nº 1.104, de 23.09.2010 e o Município de Umari, CNPJ 07.520.372/0001-98, Rua 3 de Agosto, 200 - Centro, doravante denominado apenas interessado, acordam dar o encaminhamento legal ao presente pacto jurídico, nos termos a seguir instrumentalizados.

CLÁUSULA 1:

O interessado declara estar devidamente cientificado dos fatos que lhe são imputados no processo nº 25140.000226/2018-74, referente ao TC PAC nº 0185/08, celebrado com a Prefeitura de Umari-CE, cuja vista lhe foi disponibilizada pelo prazo legal, renuncia a apresentação de qualquer defesa administrativa, reconhecendo como legítima a dívida cujo discriminativo consta nos autos do referido processo.

Subcláusula Primeira

Neste mesmo ato o interessado manifesta plena ciência da decisão da Superintendente da Funasa, que entendeu procedente a dívida, renunciando a qualquer recurso, manifestando assim a plena renúncia a qualquer irresignação na esfera administrativa, aceitando a fixação do vencimento da dívida na presente data.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CLÁUSULA 2:

O interessado manifesta sua ciência de que o processo será encaminhado à Equipe Nacional de Cobrança (ENAC) para inscrição em dívida ativa, sendo então a dívida acrescida da parcela de honorários advocatícios no percentual de 10% do débito atualizado como condição legal para a concessão do parcelamento.

Subcláusula Primeira

O interessado se considera informado de que será comunicado da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria Federal no Estado do Ceará por e-mail, oportunidade em que deverá imediatamente dirigir-se ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal do Estado do Ceará, para efetivamente **REQUERER O PARCELAMENTO.**

Subcláusula Segunda

A comunicação se dará por e-mail, razão pela qual o interessado indica os seguintes e-mails pref.umari@gmail.com e silvioalexandredv@gmail.com como válidos para a comunicação retro aludida: (88) 3578-1161, bem o mensageiro Whatsapp 83-999229812, assim como os seguintes telefones para contato: (88) 3578-1161.

Subcláusula Terceira

O interessado destaca estar ciente de que é sua obrigação acompanhar os meios acima informados, devendo informar eventual alteração, desde já esclarecido que, se não for requerido o parcelamento no endereço constante na subcláusula primeira, a Procuradoria Federal poderá ajuizar procedimento de execução fiscal, o que implicará em cumulação de custas judiciais, emolumentos e majoração da verba honorária em face da sucumbência, sem prejuízo das demais consequências legais.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CLÁUSULA 3

O valor do débito que será acima consolidado na forma da cláusula segunda, sendo devidamente atualizado, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais nos termos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Subcláusula Primeira

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Subcláusula Segunda:

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

CLÁUSULA 4

O interessado instruirá o procedimento de requerimento de parcelamento com os seguintes documentos:

- I - Pedido de Parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo I da Portaria PGF 419/2013;
- II - Declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo II da Portaria PGF 419/2013, ou, na existência desses, de desistência e renúncia,



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo

Cartório Judicial;

III –Comprovação de amplos e especiais poderes de representação do interessado, bem como Carteira de Identidade e CPF do seu representante legal;

IV -Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.

CLÁUSULA 5

O parcelamento terá seu deferimento condicionado ao prévio pagamento da primeira prestação, ressalvadas hipóteses excepcionais a critério da Procuradoria Federal no Estado do Ceará.

Subcláusula Primeira

Após o pagamento da primeira prestação, a Procuradoria Federal no Estado do Ceará, em conjunto com o requerente, preencherá o Termo de Parcelamento conforme modelo constante do Anexo III da Portaria PGF nº 419/2013.

As partes declaram que essas cláusulas são livre expressão de sua vontade, tendo sido firmado o instrumento de comum acordo, em duas vias, e que resta assinado e rubricado em todas as suas páginas, integrando-o a ainda o discriminativo de débito que consta nos autos do procedimento administrativo e que está atualizado apenas até esta data.

Fortaleza, 09/10/2019.

SUP. FUNASA

INTERESSADO

Fundação Nacional de Saúde
SUEST/CE
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Prefeitura Municipal de UMARI/CE
Função (ões): Conveniente
Origem(ens) do débito: Não disponibilização da contrapartida e saldo do CV 0185/08
Período: 25/06/2011 a 05/11/2019

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Valor
25/06/2011	D R\$	334,84
25/06/2011	D R\$	9.422,39

RESUMO

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 05/11/2019	R\$ 17.461,74
Saldo dos juros em 05/11/2019	+ R\$ 153,66
Saldo total em 05/11/2019	+ R\$ 17.615,40

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- | | | |
|------|--|----------|
| 001) | Resultado da soma do Débito de R\$ 334,84 em 25/06/2011 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00 | 334,84 |
| 002) | Atualização monetária do valor de R\$ 334,84 no período de 25/06/2011 até 25/06/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9871, vigente em 25/06/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9871, em vigor em 25/06/2011 | 334,84 |
| 003) | Resultado da soma do Débito de R\$ 9.422,39 em 25/06/2011 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 334,84 | 9.757,23 |
| 004) | Atualização monetária do valor de R\$ 9.757,23 no período de 25/06/2011 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0015, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9871, em vigor em 25/06/2011 | 9.771,87 |
| 005) | Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, | 97,72 |

Fundação Nacional de Saúde
SUEST/CE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

calculados sobre o valor de R\$ 9.771,87, contados a partir de JUL/2011

006)	Variação da SELIC no período de 01/08/2011 até 05/11/2019, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 9.771,87) o coeficiente 0,786940, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, incluindo-se a variação do mês 08/2011, adicionado de 1% para o mês de atualização	7.689,87
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 97,72 (referente aos juros) no período de 01/08/2011 até 05/11/2019, utilizando-se o coeficiente 1,5725, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 3,1345, vigente em 05/11/2019, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9933, em vigor em 01/08/2011	153,66
008)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 9.771,87) com os juros (no valor de R\$ 153,66) e com a variação da SELIC (R\$ 7.689,87)	17.615,40

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 25/06/2011 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 05/11/2019 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000